CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 2025
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2014
AUTOR: Leo Prates
EMENTA: "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas - *food trucks*, e dá outras providências".
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Vem ao exame desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Vereador Leo Prates, que tem por objetivo disciplinar a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas em veículos conhecidos como *food trucks.*

O edil apresenta singular Projeto, partindo da premissa de fomento do empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

O texto normativo apresentado por este substitutivo está em maior consonância com a Contituição Federal e legislação municipal correlata, em especial, o Código de Polícia Administrativa de Salvador, instituído pela Lei Municipal nº 5503/1999.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2020
MAT.

Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular.

Por sua vez, o inciso IX do artigo 7º da Lei Orgânica estabelece compete ao Município do Salvador regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano. Ainda, é competente o Município para (artigo 7º):

> "XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
> a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
> b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;
> c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos."

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto em virtude do imperativo constitucional, mormente a livre iniciativa e a concorrência leal, apresento a seguinte emenda:

Emenda 01

Dê—se ao artigo 6º a seguinte redação:

> **Art. 6º** A definição dos logradouros, áreas e vias públicas, assim como a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao food trucks serão determinados em regulamento, **que observará**:

FL. 13
2020

I - o ponto de venda do *food truck* deve permanecer a distância mínima de 50 metros entre o equipamento e o comércio fixo de alimentos, facultada majoração da distância pelo Executivo;

II - é vedada a autorização para exploração do *food truck* na Praça Ana Lúcia Magalhães, em virtude do intenso fluxo de pessoas e veículos na localidade.

Parágrafo único: o ponto de venda previsto no inciso I se refere a bem público ou privado.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2014.

Sala das Comissões.

Salvador, 29 de julho de 2015.

Geraldo Junior
Vereador SD